



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001497-97.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAN LAUDELINO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001497-97.2025.8.26.0996

VOTO 30813

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM da 5ª RAJ

EXECUÇÃO PENAL nº 0000070-79.2019.8.26.0154

AGRAVANTE: Willian Laudelino da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/3 do tempo remido e interrupção do lapso para progressão. O agravante alega que não houve individualização de sua conduta e que a falta deveria ser desclassificada para leve ou média.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para responsabilizar o agravante pela falta disciplinar imputada, se a falta foi corretamente classificada como grave e se a sanção aplicada foi adequada.

III. Razões de Decidir

3. As provas produzidas na sindicância, incluindo depoimentos de vítimas e agentes penitenciários, são suficientes para manter a decisão recorrida.

4. A conduta do agravante se amolda ao disposto no art. 50, inciso I, da LEP, justificando a classificação da falta como grave e a perda de 1/3 do tempo remido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar de natureza grave foi devidamente comprovada pelas provas apresentadas. 2. A sanção de perda de 1/3 do tempo remido é adequada às circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, inciso I; art. 52; art. 127.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0008922-15.2024.8.26.0996, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 16/09/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 9000170-08.2019.8.26.0047, Rel. Salles Abreu, 11ª Câmara

de Direito Criminal, j. 12/02/2020.

TJSP, Agravo de Execução Penal
0016097-60.2024.8.26.0996, Rel. Maria Cecília Leone, 16ª
Câmara de Direito Criminal, j. 02/12/2024.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **Willian Laudelino da Silva** em razão da r. decisão de fls. 198/200, proferida pela MM.^a Juíza de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ, que reconheceu a prática de **falta disciplinar de natureza grave** pelo agravante, declarando **perdido o direito a 1/3 do tempo remido e a remir anteriormente à prática da falta** e determinando a **interrupção do lapso temporal para fins de progressão**.

O agravante pugna pela reforma do *decisum*, sustentando, em suma, que: as testemunhas apenas ratificaram os relatos iniciais do comunicado de evento; o sentenciado Gabriel Cavalcanti de Souza confessou a agressão à vítima, sem imputar qualquer responsabilidade ao recorrente; no dia dos fatos tomou seu remédio “levozini”, um sedativo, e nada presenciou de anormal em sua cela; as supostas vítimas têm o real interesse de serem transferidas para outra unidade prisional; não há individualização de sua conduta; caso mantida a responsabilização, a conduta deve ser desclassificada para falta de natureza leve ou média, por se amoldar às tipificações mais brandas do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja absolvido ou, subsidiariamente, a imputação seja desclassificada para falta disciplinar de natureza leve ou média.

Contrariado o recurso (fls. 23/24) e mantida a r. decisão (fl. 25), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 207210).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Consta dos comunicados de evento nº 82/2024 e 83/2024 que o agravante, no dia 25/08/2024, ofendeu a integridade física dos detentos Vitor Hugo dos Santos e Leandro de Matos Nogueira.

Interrogado na sindicância, o agravante **negou** a prática da infração.

Não obstante a negativa do agravante, verifica-se que as provas produzidas na sindicância são **suficientes para manutenção da decisão recorrida**.

Isso porque, as vítimas afirmaram que no dia anterior houve uma briga entre os detentos Gabriel Faina Gomes e Diego Sadoco, ambos da cela 6. Após a briga Gabriel pediu ajuda às vítimas para não ser agredido novamente por Diego. Com isso, impediram que os sentenciados do pavilhão agredissem Gabriel, o que fez com que diversos sentenciados, dentre eles o ora agravante, a mando de Diego, membro de facção criminosa, os agredissem e torturassem. Afirmaram que ficaram amarrados durante a noite e que acabaram sendo agredidos fisicamente pelo ora agravante, bem como pelos sentenciados Carlos Gustavo Cardoso de Farias, Gabriel Cavalcanti Souza, Gabriel de Aquino Godoy, Gabriel Henrique Rodrigues da Costa, Gabriel Magrini de Jesus e Maicon Artur Ferreira (fls. 81/84).

Confirmando os relatos dos sentenciados supra encontram-se os testemunhos dos Agentes de Segurança Penitenciária que lhes prestaram auxílio, que esclareceram, em uníssono, que: no dia dos fatos visualizaram os sentenciados e vítimas Leandro de Matos Nogueira e Vitor Hugo dos Santos, reclusos no pavilhão 8, cela 7; eles correram em direção à gaiola de acesso ao pavilhão e solicitaram que fossem retirados de lá; ambos aparentavam estar em estado de choque, reclamaram de dores e informaram que ficaram amarrados durante a noite e que estavam sendo agredidos no pavilhão pelos sentenciados supracitados, no que se incluía o ora agravante; afirmaram também que os agressores tinham ordens para que, após o término da visitação, fossem quebradas as pernas das vítimas, sendo ambos jogados na gaiola do pavilhão.

As palavras dos servidores da penitenciária gozam de presunção de legitimidade e, no presente caso, **são precisas e uníssonas**, sem quaisquer exageros.

Quanto à validade dos depoimentos dos agentes de segurança penitenciária, esta C. Câmara já decidiu:

Agravo em execução penal defensivo. Falta grave (incitação à subversão da ordem da unidade prisional e desrespeito a funcionário público). Não provimento. **Falta disciplinar de natureza grave devidamente comprovada pelas palavras dos agentes de segurança penitenciária que atuaram na contenção do tumulto e gozam de fã pública, não se cogitando de absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para falta média ou leve.** Sanção coletiva não caracterizada. Ainda que o fato tenha sido perpetrado por mais de um recluso, o procedimento apuratório apontou a participação do agravante no evento. Perda de 1/6 dos dias remidos (fração adequada ao caso concreto) e interrupção do lapso para progressão de regime. Efeitos da homologação judicial da infração disciplinar de natureza grave. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008922-15.2024.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024, *grifamos*)

“Por oportuno, cumpre ressaltar que os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária têm presunção relativa de idoneidade, merecendo credibilidade, uma vez que foram prestados de forma segura, precisa e uniforme no decorrer do procedimento administrativo.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9000170-08.2019.8.26.0047; Relator (a): Salles Abreu; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 03/03/2020)

Outrossim, não se cogita de responsabilização coletiva, na medida em que ambos os sentenciados vítimas individualizaram, dentre os detentos do pavilhão, os sentenciados como sendo os seus algozes, individualizando que eles foram os responsáveis pelas agressões que sofreram e que foram confirmadas pelos relatórios médicos de fls. 76/78, não havendo qualquer elemento a desacreditar suas declarações.

Assim, verifica-se acertado o reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave ao agravante, **não sendo cabível sua desclassificação**, na medida em que a conduta se amolda ao disposto no art. 50, inciso I, da LEP, além de, em última análise, se amoldar a conduta penalmente típica, o que também atrai o disposto no art. 52 da LEP.

Quanto à perda do tempo remido, observa-se que o Juízo *a quo* observou o que dispõe o artigo 127 da LEP, com a nova redação dada pela Lei nº

12.433/2011, que estabeleceu a revogação de limite máximo de 1/3 do tempo remido, e o fez de maneira fundamentada, bem justificada nas circunstâncias fáticas que denotam a maior reprovabilidade da conduta, que envolveu violência contra pessoa.

Nesse mesmo sentido, inclusive em julgamento de agravo que versou sobre os mesmos fatos aqui apurados:

“E é sabido que o reconhecimento da falta grave traz como consequência direta a perda de até um terço dos dias remidos (artigo 127da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº12.433/2011). E, no caso dos autos, a fração de um terço é a mais adequada e mostra-se suficiente para a reprovação da conduta faltosa, tendo em vista que as condutas do agravado extrapolaram indisciplina e desobediência às regras e ordens para uma boa convivência na unidade prisional, configurando crimes de ameaça e de agressão, de sorte que os fatos não podem ser considerados diminutos.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016097-60.2024.8.26.0996; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator